



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003154/2008-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.418 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2014
Assunto PIS
Recorrente TEXNOR TEXTIL DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Mônica Elisa de Lima, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Trata-se de pedido de compensação – PerdComp – apresentado, cancelado, retificado, no qual o contribuinte pleiteia a extinção de débito tributário de PIS. Os fatos denotam que o contribuinte incorreu em erros nas declarações (DCTF e DIPJ) e conseqüentemente nos PerdComps.

Da análise dos autos percebo que o Despacho Decisório indeferiu o pleito do contribuinte em razão de ter considerado apenas as declarações (DCTFs originais), este fato fez com que os créditos fossem considerados inexistentes, posto que estavam vinculados à débitos de igual quantidade.

O contribuinte em sua defesa discorre sobre o histórico de procedimentos administrativos e do crédito e cita, como prova da existência dos créditos, outros processos administrativos, quais sejam: nº11618.004434/2005-60, nº11618.003135/2002-65 e nº10467.501133/2006-79. Estes processos teriam analisado o período em discussão e concluído pela existência do crédito discutido.

A 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife - DRJ/REC – entendeu por bem indeferir o pleito do contribuinte, proferindo o acórdão nº 11-30.679, da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

Ementa:

DCTF. RETIFICAÇÃO. DIMINUIÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O v.acórdão recorrido,ao contrário do Despacho Decisório, teria analisado a DCTF retificadora, deixando de aceitá-la em razão de supostamente a retificação ter sido feita em procedimento de fiscalização. O acórdão recorrido cita como razão de decidir o fato de a matéria ter sido analisada no processo nº 11618.003134/2002-11 (Acórdão nº 14.593, de 30/01/2006).

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, por meio do qual reitera as razões trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de processo confuso, em virtude dos fatos englobarem diversos equívocos e retificações. Percebo, da análise dos documentos anexados, que o contribuinte errou, mas percebeu seu erro e procedeu à diversas retificações, inclusive de DCTF, alterando, portanto, a constituição dos débitos e a formação dos créditos.

Parece-me que existe o crédito pleiteado pelo contribuinte, uma vez que a alegação por ele apresentada, da existência de “vendas canceladas” na foi rebatida pela fiscalização, ao contrário, os processos administrativos citados por ambas as partes parecem tratar exatamente destas questões.

O problema aqui é que, tanto o contribuinte, quando os julgadores administrativos de primeira instância, fundamentam seu entendimento no que foi decidido em outros processos administrativos, sendo que fazem isso citando trechos do decidido nestes processos. Todavia, não foram trazidos aos autos elementos suficientes para se compreender o que houve efetivamente nestes processos. Sequer é possível concluir qual a razão pela qual tais processos foram constituídos.

O acórdão recorrido reporta-se à impossibilidade de aceitar-se a retificação da DCTF porque a empresa estava em procedimento de fiscalização. Ocorre que até este momento este fato não havia sido discutido nos autos. Qual procedimento de fiscalização? A retificação foi realizada antes ou depois? Consta no processo manifestação da Recorrente de que teria promovido retificações nas declarações seguindo orientações da fiscalização...porque estava em procedimento de fiscalização?

Em razão dos fatos narrados e do desconhecimento de algumas informações a meu ver imprescindíveis ao deslinde do feito, opto por converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa intime o contribuinte:

(a) A esclarecer as seguintes dúvidas:

- A empresa sofreu processo de fiscalização?
- Qual período foi fiscalizado e quando ocorreu esta fiscalização?
- Traçar um histórico entre as Declarações e as Retificações apresentadas pelo contribuinte e o procedimento de fiscalização.
- Informar qual a situação fática final do contribuinte: o crédito pleiteado no valor de R\$ 164.625,14, restou reconhecido? É válido afirmar que o contribuinte tinha este crédito?
- As retificações realizadas estavam de acordo com a contabilidade do contribuinte?

(b) Após a autoridade administrativa deverá:

- promover a juntada, aos presentes autos, das principais peças (autos de infração/ pedido de compensação/ despacho decisório/ manifestação de inconformidade/ impugnação/ acórdãos proferidos pela DRJ/ recurso voluntário/ acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes ou CARF) dos processos nº 11618.004434/2005-60, nº 11618.003135/2002-65, nº 10467.501133/2006-79 e nº 11618.003134/2002-11.

- analisar as informações trazidas pelo Recorrente e os documentos citados no item anterior e elaborar parecer circunstanciado acerca das perguntas apresentadas no item “a”.

O contribuinte deverá ser intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias, acerca do Parecer previsto no item ‘b’.

(c)
É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS